



EMENDA Nº - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

Suprima-se o inciso XI do artigo 2º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal e a legislação infraconstitucional claramente estabelecem deveres ao Poder Público no sentido de controlar previamente e fiscalizar, através do licenciamento ambiental, atividades consideradas potencialmente poluidoras ou causadoras de degradação ambiental, a fim de garantir a efetividade do direito da coletividade brasileira ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, além dos direitos das populações impactadas por empreendimentos.

Aliás, vale observar que nenhuma das disposições constitucionais e legais aplicáveis ao licenciamento estabelece qualquer tipo de exceção aos referidos deveres do Poder Público. Esse também foi o entendimento do STF na ADI n.º 1086-7/SC. Daí não ser permitido estabelecer modalidades de licenciamento “autodeclaratórias”, sem o necessário e imperioso controle prévio por parte do Poder Público, tal como se infere da modalidade de licenciamento ambiental por adesão e compromisso. Tal categoria de licenciamento dispensa o Poder Público de controlar previamente atividades potencialmente poluidoras ou causadoras de degradação ambiental, o que, evidentemente, não se coaduna com a orientação constitucional e legal sobre o tema. Adicione-se a isso o fato de que a modalidade de “licenciamento ambiental por adesão de compromisso” é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5014, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, ajuizada pela Procuradoria Geral da República em face das alterações promovidas pela Lei do Estado da Bahia n.º 12.377/2011 em dispositivos da Lei baiana n.º 10.431/2006, justamente por se tratar de dispensa de controle e licenciamento prévios pelo Poder Público a atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental.

Diante disso, entendemos que a modalidade de licenciamento ambiental por adesão e compromisso deve ser excluída da proposta, sem prejuízo da manutenção de outras modalidades de licenciamento simplificado.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP



SF/18961.55144-32